



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 45.102  
(Processo nº. 2007/53600-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO TARTARUGUEIRO e a SAGRI

Responsável: Sr. TOMÁZ MARIA MIRANDA RIBEIRO, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2007/53600-5

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 010/2004, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA – SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO TARTARUGUEIRO, objetivando a "Aquisição de Apetrechos de Pesca Artesanal", sendo responsável o Sr. Tomaz Mário Miranda, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 18) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 23), considerando a ausência da documentação da prestação de contas, opinam pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, atualizado. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE/PA, devendo seu responsável recolher aos cofres públicos Estaduais, a quantia de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Aplico multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$-600,00 (seiscentos reais), pelo débito apontado, disposta no artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. TOMÁZ MARIA MIRANDA RIBEIRO, Presidente, C.P.F. nº. 695.160.902-06, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir de 07.04.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-300,00 (Trezentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-600,00 (Seiscentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/